



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.732-B, DE 2009
(Do Senado Federal)

PLS Nº 0216/2007
OFÍCIO (SF) Nº 1568/2009

Permite que o trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos de idade e aquele que receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, saquem seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-Pasep; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep ao participante que:

I – tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-Pasep, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

| |
|--|
| <p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|--|

LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

.....

.....

DECRETO Nº 4.751, DE 17 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975,

D E C R E T A :

-
- Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:
- I - elaborar e aprovar o plano de contas;
 - II - ao término de cada exercício financeiro:
 - a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
 - b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;
 - c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e
 - d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;
 - III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;
 - IV - aprovar anualmente o orçamento do PIS-PASEP e sua reformulação;
 - V - elaborar anualmente o balanço do PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório;
 - VI - promover o levantamento de balancetes mensais;

VII - requisitar do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados;

VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Fazenda, em relação ao PIS-PASEP, ao PIS e ao PASEP;

IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos;

X - baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP;

XI - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do PIS-PASEP;

XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e

XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP.

Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da [Lei Complementar nº 7](#), de 7 de setembro de 1970, e normas complementares;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da [Lei Complementar nº 26, de 1975](#), e das disposições deste Decreto.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.732, de 2009, do Senado Federal, pretende reduzir de setenta para sessenta anos a idade mínima para saque dos

recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP. Inclui, também, o direito ao saque dos valores pela pessoa com deficiência ou idoso que recebem o benefício de prestação continuada. Dessa forma, a proposição pretende que essas situações de saque passem a constar de lei e não apenas nas Resoluções do Conselho Diretor do Fundo.

O nobre autor da proposição, Senador Paulo Paim, argumenta que a expectativa de vida do brasileiro é de 71,9 anos e, especificamente na região nordeste, de 69 anos, o que inviabiliza em muitos casos que o detentor utilize plenamente os recursos acumulados. Quanto à inserção da garantia de saque pelo recebimento de benefício de prestação continuada, tal medida foi proposta por meio de emenda da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal que entende que, embora justa, a Resolução do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP que criou essa hipótese de saque ultrapassou sua competência legal, sendo recomendável, portanto, que a medida passe a constar em lei ordinária.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A garantia de saque dos recursos acumulados nas contas individuais do PIS-PASEP a partir dos 60 anos de idade é legítima, pois visa assegurar que os detentores desses recursos possam efetivamente utilizá-lo em seu favor. Conforme justificativa da proposição, o atual limite de 70 anos é próximo à expectativa de vida dos brasileiros, hoje em 72,6 anos, conforme tábua de mortalidade de 2007, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A proposição é meritória pois passa a assegurar o direito ao saque à todas as pessoas idosas e não apenas aos maiores de 70 anos. O conceito de idoso está definido como a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que completou, recentemente, seis anos de existência. Dessa forma, a proposição, além de justa, está em consonância o Estatuto do Idoso, que representa um marco legal importante na conquista de direitos e garantias desse grupo populacional.

Ademais, o Projeto de Lei em tela corrige distorção da atual regra vigente, instituída por meio de normas infralegais, qual seja: de permitir que as pessoas que recebam o benefício de prestação continuada do idoso, cuja idade para acesso é de 65 anos, possam sacar os recursos, enquanto aquelas que não tem esse benefício só tenham o direito a partir dos 70 anos.

Quanto à inserção da garantia de saque para as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, estamos de pleno acordo, pois tem por objetivo que as situações de saque sejam reguladas por meio de lei e não por resoluções das instâncias administrativas, o que propicia maior segurança para que o direito seja efetivamente exercido, e que esse direito não seja excluído por interferências políticas ou alternância de poder.

Apontamos, ainda, que a medida não gera prejuízos à política que se desejava atingir com a criação do Fundo PIS-PASEP, pois não mais perduram os objetivos originais desse Fundo, entre os quais destacava-se o estímulo a poupança e correção das distorções na distribuição de renda. Essas contas individuais não recebem qualquer depósito novo desde 1988, quando o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP. A partir desse marco legal, a arrecadação passou a ser alocada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Por fim, registramos que as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, creditadas de juros anuais de 3% sobre

o saldo atualizado, e creditadas de uma parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo. A soma dessas taxas, representou um rendimento anual no saldo da conta individual de 6,25%, em 2008, conforme Relatório de Gestão do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, do exercício 2007/2008, índice inferior ao registrado na caderneta de poupança que foi de 7,9% em 2008.

Assim, a medida proposta visa assegurar que a pessoa idosa tenha o direito de realizar o saque dos valores em sua conta individual, realizando os gastos que forem prioritários para si ou, até mesmo, mantendo os valores aplicados para gastos futuros, a uma taxa de remuneração superior a que hoje é oferecida no fundo.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.732, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.732/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Bel Mesquita, Eleuses Paiva, Geraldo Thadeu, Jorginho Maluly e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva reduzir de setenta para sessenta anos a idade mínima para saque dos recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP. A iniciativa também autoriza que pessoa com deficiência ou idoso que recebam o benefício de prestação continuada possam sacar seus respectivos saldos.

O ínclito Senador Paulo Paim justifica a proposta de sua autoria indicando que a expectativa de vida do brasileiro inviabiliza que os titulares dos recursos possam utilizar plenamente os recursos acumulados.

Emenda da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal inseriu a possibilidade de saque na hipótese de recebimento de benefício de prestação continuada. Tal medida teve por objetivo dar segurança jurídica aos beneficiários da medida, vez que a Resolução do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP que criou essa hipótese de saque ultrapassou sua competência legal.

A proposição está sujeita à tramitação ordinária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade o projeto de lei nos termos do parecer da Relatora Deputada Elcione Barbalho, em 04 de novembro de 2009.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Possibilitar que idosos a partir dos 60 anos possam sacar os recursos acumulados nas contas PIS-PASEP é uma atitude louvável do ponto de vista da justiça social.

Como assevera o autor da proposta, Senador Paulo Paim, os brasileiros vivem em média apenas 72,6 anos.

Não há justificativa plausível para dar tratamento diferenciado a idosos com menos de 70 anos. Uma vez que idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. A discriminação é evidente e deve ser combatida.

A mesma distorção acontece com a permissão de saque para aqueles que, maiores de 65 anos, usufruam de prestação de benefício continuado, sem contemplar aqueles que, não sendo beneficiários, tenham mais de 65 anos e menos de 70.

Fato grave, que a emenda aprovada no Senado corrige, foi a autorização de saque por titular de benefício de prestação continuada viabilizada por intermédio de resoluções e não por lei ordinária. O modelo vigente permite toda sorte de insegurança jurídica para os gestores e para os beneficiários do PIS-PASEP. Daí decorre a necessidade da alteração proposta.

Lembramos, também, que o Fundo PIS-PASEP já não recebe aportes desde a edição da Constituição Federal de 1988. Isso demonstra que dar acesso aos idosos é medida socialmente recomendável.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.732, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei n.º 5.732/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes,

Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO